

REVISTA

Ano 1 - N.º 1 - Setembro/2000

CREF-SP

www.crefsp.org.br

CÓDIGO DE ÉTICA

A ética e a deontologia
na Educação Física

RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CONFEF

Direitos e Deveres do Profissional

DIRETORIA E CONSELHEIROS

Conheça os representantes da categoria

CREF: COMPROMISSO COM O PROFISSIONAL



Flavio Delmanto
presidente do CREF-SP

Quero, de início, agradecer a grande e amável confiança representada pela minha eleição para presidir o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - 4ª Região - CREF-SP. Como tudo é recente, o trabalho é pioneiro e auspicioso.

A regulamentação da profissão de Educação Física se deu por lei sancionada pelo excelentíssimo senhor presidente da República, Prof. Dr. Fernando Henrique Cardoso, em 1º de setembro de 1998, e, assim, estabeleceu-se a necessidade da normatização do exercício da profissão. Vamos nós, profissionais da área, construir esta gestão em harmonia com essa necessidade.

É importante lembrar que, ao colar grau, o profissional de Educação Física, licenciado ou bacharel, afirmou sob juramento o propósito de dignificar a profissão, observar o Código de Ética, trabalhar no sentido de aperfeiçoar o conhecimento da área, promover o desenvolvimento das instituições e da qualidade de vida do ser humano e da sociedade. Portanto, esse profissional se comprometeu, formal e solenemente, com o progresso do ser humano, das instituições e da sociedade e assume participar ativamente desse processo de crescimento.

Compete aos conselhos regionais de Educação Física resgatar o compromisso de buscar alternativas de desenvolvimento relacionadas à cultura e ao desenvolvimento da cidadania e ordenar e fiscalizar a competência profissional, colocando fim ao livre comércio, que acontece sem orientação, fiscalização e definição de responsabilidades.

A regulamentação da profissão de Educação Física concentra-se na estruturação de dispositivos com o propósito especial de defender e apoiar a sociedade, coibindo a atuação de leigos e refreando as incoerências e distorções provocadas pelo profissional legalmente habilitado. Por isso, no meu entender, o futuro da profissão de Educação Física depende da excelência Ética, do domínio do conhecimento e da competência metodológica dos profissionais ou, ainda, da manifestação prática do conhecimento desse profissional.

Os princípios que deverão orientar a atuação profissional, reitero, precisam ser claros: responsabilidade com a humanidade; compromisso com o desenvolvimento da qualidade de vida do ser humano e da sociedade; cultivo da honestidade, da confiança e da dignidade; conhecimento e obediência às leis pertinentes ao trabalho profissional; deferência com a justiça e direcionamento de ações, sem qualquer possibilidade de discriminação; preservação dos direitos autorais e de propriedade; respeito à privacidade de terceiros e à confidencialidade; cumprimento de contratos, acordos e responsabilidades.

Diante disso, os conselhos defenderão os interesses dos profissionais e, quando necessário, punirão aqueles que não cumprirem suas obrigações profissionais - a autoridade deve ser firme, sem dureza; imparcial, sem flexibilidade; equidistante, grave, sem firmeza. Mais uma vez agradeço a cordialidade e a amplitude da confiança demonstrada.



Revista CREF-SP Órgão Oficial do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - 4ª Região

Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - 4ª Região

Rua Galvão Bueno, 714 - Subsolo
Liberdade - SP - 01506-000

Fone/Fax: (0xx11) 270-3332 e 3341-5188

e-mail: crefsp@ig.com.br

Site: www.crefsp.org.br

Atendimento: de 2ª a 6ª feira, das 8 às 17 horas

Diretoria

Presidente Flavio Delmanto
1º Vice-presidente José Maria de Camargo Barros
2º Vice-presidente Walter Giro Giordano
1º Secretário Sérgio Luiz de Souza Vieira
2º Secretário Georgios Stylianos Hatzidakis
1º Tesoureiro Fábio Mazzone
2º Tesoureira Débora de Sá Branco

Assessores da Presidência

Gilberto José Bertevello
João Batista A. Gomes Tojal

Assessores Jurídicos

Paulo Rogério Jaouiche
Tadeu Correa

Comissão de Controle e Finanças

Pres. Walter Giro Giordano

Comissão de Documentação e Informações

Pres. Sidney Aparecido da Silva

Comissão de Educação e Eventos

Pres. Peterson Antunes de Campos

Comissão de Ensino Superior

Pres. Georgios Stylianos Hatzidakis

Comissão de Ética Profissional

Pres. Margareth Anderáos

Comissão de Fiscalização

Pres. Silvio Silva Sampaio

Comissão de Legislação e Normas

Pres. José Maria de Camargo Barros

Comissão de Não-Graduados

Pres. José Guilmar Mariz de Oliveira

Comissão Editorial

Débora de Sá Branco
Fábio Mazzone
Flavio Delmanto
Georgios Stylianos Hatzidakis
José Maria de Camargo Barros

Secretaria

Clarice Pinheiro Machado
Izabel Gertrudes Pinto
Maria Cristina Cairo
Rita de Cássia da Silva

Edição e Redação

e-mail: canavo-gennari@uol.com.br

Jornalistas Responsáveis

Célia Sueli Gennari - MTB 21.650
Alice Francisca Leocadio Canavó - MTB 21.652

Fotos Lopes Jr.
Arquivo CREF-SP

Projeto Gráfico e Editoração

Cordeiro Lima Publicidade
e-mail: cordeirolima@sti.com.br
Fone/Fax: 3981 0935

Diagramação Sidney Lima

Impressão

Periodicidade Quadrimestral

Tiragem 20.000 exemplares

O CREF-SP não se responsabiliza pelo conteúdo de matérias de opinião, assinadas pelo autor.

SOLENIDADE MARCA POSSE

DOS CONSELHEIROS DO CREF-SP



Presidente do CREF-SP, discursa durante cerimônia

No dia 6 de dezembro de 1999, Jorge Steinhilber, presidente do Conselho Federal de Educação Física (CONFEF), e João Batista A. Gomes Tojal, vice-presidente, estiveram presentes na Tribuna de Honra do Ginásio do Ibirapuera para a solenidade de posse dos membros do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - 4ª Região (CREF-SP).

Os conselheiros eleitos assumiram o compromisso de zelar pela qualidade dos serviços prestados pela categoria profissional à sociedade, acompanhar o desenvolvimento da atuação profissional da categoria, fazer cumprir o Código de Ética, defender o consumidor (cliente) toda vez que um profissional, ou Pessoa Jurídica prestadora de serviço na área de sua competência, deixar de atender o contratado, ou prestar serviços aquém da qualidade aceitável, e defender a categoria profissional toda vez que ela for atingida ou violada, sem que com isso se possa caracterizar a prática do corporativismo.

MEMBROS DO CONSELHO

A seguir, veja quem são os conselheiros que fazem parte do CREF-SP.



Prof. Antônio Carlos Pereira / CREF-4 0005
Coordenador de Esportes e Recreação da Secretaria Estadual de Esportes e Turismo. Ex-diretor do Conjunto Esportivo Constâncio Vaz Guimarães.



Prof. Ms. Georgios S. Hatzidakis / CREF-4 0688
Coordenador de Esportes e dos cursos de Educação Física da UNIBAN. Membro da Academia Olímpica Brasileira e do Panathlon Clube de São Paulo.



Prof. Débora de Sá Branco / CREF-4 0022
Professora de Atividades e Estrutura de Academias no curso de Educação Física da Universidade Bandeirante de São Paulo (UNIBAN). Diretora-técnica das academias R. White-SP.



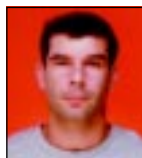
Prof. Gilberto José Bertavello / CREF-4 0001
Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos de Esportes Aquáticos, Aéreos e Terrestres do Estado de São Paulo. Coordenador do Movimento da Regulamentação do Profissional de Educação Física.



Prof. Fábio Mazzone / CREF-4 0303
Diretor do curso de Educação Física da Universidade Cidade de São Paulo (UNICID). Coordenador dos cursos de pós-graduação da UniFMU.



Prof. Hudson Ventura Teixeira / CREF-4 0016
Membro do Conselho Estadual de Desportos do Estado de São Paulo. Presidente da Associação dos Professores de Educação Física do Estado de São Paulo (APEF).



Prof. Ms. Fábio Kalil Fares Saba / CREF-4 0007
Professor do curso de Educação Física da UNIBAN e da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Consultor-técnico de várias academias de São Paulo.



Prof. Dr. João Batista A. G. Tojal / CREF-4 0003
Diretor das Faculdades Integradas de São Paulo (FISP). Professor do curso de Educação Física da UNICAMP-SP. Coordenador do Movimento da Regulamentação do Profissional de Educação Física.



Prof. Flavio Delmanto / CREF-4 0002
Coordenador do curso de Educação Física da UniFMU. Coordenador do Movimento da Regulamentação do Profissional de Educação Física.



Prof. Dr. José Guilmar M. de Oliveira / CREF-4 0044
Professor do curso de Educação Física da Universidade de São Paulo (USP). Ex-diretor do curso de Educação Física da USP.



Prof. Dr. José Mª de Camargo Barros / CREF-40029
Professor-assistente Doutor do Departamento de Educação Física, Instituto de Biociências da Universidade do Estado de São Paulo (UNESP-Rio Claro).



Prof. Ms. Rita de Cássia G. Verenguer / CREF-40041
Professora do Departamento de Educação Física da Universidade São Judas Tadeu-SP. Chefe do Departamento Didático-científico da Atividade Física da Faculdade de Educação Física da Universidade Presbiteriana Mackenzie.



Prof. José Roberto Xidieh Piantoni / CREF-40040
Coordenador de Educação Física do Colégio Integral de Campinas. Coordenador Geral de Esportes do Clube Campineiro de Regatas e Natação.



Prof. Roberto Jorge Saad / CREF-40018
Presidente do Instituto dos Profissionais de Educação Física de Franca e Região. Coordenador da Faculdade de Educação Física da Universidade de Franca-SP.



Prof. Ms. Margareth Anderãos / CREF-40076
Coordenadora Geral do curso de Educação Física e Professora de Aprendizagem e Desenvolvimento Motor da Faculdade de Educação Física de Santo André (FEFISA).



Prof. Ms. Sérgio Luiz de Souza Vieira / CREF-40693
Presidente da Confederação Brasileira e da Federação Internacional de Capoeira. Professor dos cursos de Graduação da UNICID, da UniFMU e Pós-graduação da UniFMU.



Prof. Dr. Mauro Gomes de Mattos / CREF-40925
Professor do Departamento de Metodologia do Ensino e Educação Comparada da Faculdade de Educação da USP. Professor Adjunto do curso de Educação Física da UNICID.



Prof. Sidney Aparecido da Silva / CREF-40008
Técnico Desportivo da Secretaria de Esportes e Coordenador Técnico do Projeto Nadar da Cidade de Bauru. Ex-técnico da Seleção Brasileira de Natação.



Prof. Mirian Ap. R. Borba Leme / CREF-40228
Diretora e Professora do curso de Educação Física da Associação Cristã de Moços (ACM-Sorocaba).



Prof. Silvio Silva Sampaio / CREF-41186
Professor de Deontologia de Educação Física da UniFMU. Ex-diretor da Associação dos Professores de Educação Física do Estado de São Paulo (APEF).



Prof. Dr. Peterson Antunes de Campos / CREF-40043
Coordenador de Educação Física da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Delegado Regional da Federação Paulista de Judô.



Prof. Ms. Vlademir Fernandes / CREF-40021
Professor do curso de Educação Física da UNICASTELO-SP e da UNIBAN-SP. Diretor administrativo da Atlântica Natação e Ginástica e da Marina's Natação e Tênis.



Prof. Ms. Walter Giro Giordano / CREF-40004
Assessor da Coordenadoria de Esportes da Secretaria de Esportes e Turismo do Estado de São Paulo. Ex-Presidente da FBAPF.

P RINCÍPIOS

do Sistema CONFEE/CREF's

- Promover a saúde da população;
- Defender a melhoria da qualidade de vida e a preservação da saúde da população através das atividades físicas orientadas;
- Defender a sociedade, zelando pela qualidade dos serviços profissionais oferecidos;
- Ser o órgão de defesa do consumidor no tocante às atividades físicas, esportivas e similares;
- Orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades próprias dos profissionais de Educação Física;
- Defender os direitos e a promoção dos deveres dos registrados na entidade;
- Zelar pela qualidade dos serviços profissionais oferecidos à sociedade;
- Fiscalizar o exercício profissional;
- Estimular a exação no exercício profissional, zelando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;
- Estimular, apoiar e promover o aperfeiçoamento e a atualização de profissionais registrados e inscritos nos Conselhos de Educação Física;
- Fiscalizar as empresas prestadoras de serviços em atividades físicas, esportivas e similares;
- Zelar pela valorização, dignidade, independência e prerrogativas da profissão e de seus profissionais.



Em AÇÃO



Conselheiro
Georgios S. Hatzidakis

FISCALIZAÇÃO PREOCUPA CONSELHO

O CREF-SP selecionará e treinará, de forma intensiva, os profissionais que irão exercer a função de agentes de orientação e fiscalização. Essa função preocupa o CREF-SP porque é de extrema responsabilidade, já que esses agentes terão a obrigação de orientar os profissionais e os estabelecimentos para evitar irregularidades e também, se necessário, de fazer cumprir as normas estabelecidas, lavrando multas e efetuando punições.

Conforme o conselheiro Georgios Stylianos Hatzidakis, só com treinamento detalhado é que os agentes poderão atuar de forma justa e honesta.

“Os nossos agentes têm como primeira missão a orientação para o cumprimento da legislação vigente e não devem exercer inicialmente o papel punitivo”.

Outro ponto importante, segundo o conselheiro, é que os agentes devem evitar a possibilidade de corrupção ou solicitação de “propinas”, presentes em diversos momentos da história. “Qualquer tentativa de suborno, bem como proposta de propina para evitar autuações é crime e deve ser denunciada”.

O conselheiro esclarece ainda que a criação da corregedoria e disque denúncia são alguns instrumentos que o CREF-SP dispõe para, desde o primeiro momento, criar uma geração de agentes de orientação e fiscalização que realmente defendam o exercício profissional para proteção da sociedade.

REALIZAÇÕES DO CREF-SP

Desde a posse, os conselheiros do CREF-SP têm realizado várias atividades e obtido diversas conquistas para o exercício profissional. Em menos de um ano de atuação estão sendo desenvolvidas as seguintes atividades:

- Instalação da sede do CREF-SP, com infra-estrutura informatizada e contratação de funcionários altamente capacitados
 - para agilização dos processos para o exercício profissional;
 - Confecção e distribuição da Carteira de Identidade profissional, com as devidas checagens de documentação;
 - Elaboração do Planejamento Estratégico de atuação do CREF-SP;
 - Montagem da estrutura administrativa para o Departamento de Orientação e Fiscalização;
 - Palestras informativas para os segmentos que as solicitaram, sobre o exercício profissional e atuação do CREF-SP;
 - Contatos para assinaturas de convênios e parcerias com Federações, Clubes e outras entidades afins;
 - Contato com as escolas superiores de Educação Física;
 - Reuniões semanais da Diretoria e mensais de todo o Conselho;
- Desenvolvimento de programas de divulgação dos profissionais de Educação Física e da importância da existência do Conselho para a proteção da sociedade.

CURTAS

■ O Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - 4ª Região esteve presente no 1º Seminário de Educação Física, realizado pelo Sinpeem - Sindicato dos Profissionais em Educação no Ensino Municipal. O seminário, sob o tema “A Regulamentação e as Diretrizes da Educação Física Escolar”, contou com a participação do professor Flavio Delmanto, presidente do CREF-SP; professor Hudson Ventura Teixeira, presidente da Associação dos Professores de Educação Física, e da professora Dra. Sheila Aparecida dos Santos, professora da Faculdades Metropolitanas Unidas (UniFMU). Os debatedores discutiram sobre a Regulamentação Específica de Educação Física, Histórico das Lutas pela Regulamentação da Educação Física na Rede Escolar e Educação Física Escolar. O evento contou também com a participação de 815 pessoas.

■ Os conselheiros do CREF-SP Georgios Stylianos Hatzidakis e Fábio Kalil Fares Saba ministraram palestras para os profissionais da academia Competition. Georgios também já esteve na Academia Kraft e na Universidade Metodista, onde palestrou para os alunos do curso de Educação Física, e, com Vladimir Fernandes e Débora de Sá Branco, participou do evento Fitness Brasil, em Santos, onde havia um estande do Conselho. Vladimir ainda realizou visitas para prestar esclarecimentos sobre a Lei 9.696/98 e a instalação do Conselho a mais de 30 academias na zona leste de São Paulo, ministrou palestras na DREM 13 e 10 (Delegacias Regionais de Ensino Municipal), para a Academia Runner e na Associação dos Professores de Educação Física de Mogi das Cruzes. Débora também ministrou palestra sobre o CREF-SP para os professores de Esporte do Clube Sirio e no 4º Congresso Paulista de Educação Física, em Jundiá, onde também havia um estande do Conselho.

No dia-a-dia surgem dúvidas referentes à finalidade do CREF, exercício profissional de Educação Física, explicações sobre artigos ou resoluções ou, ainda, informações legais sobre estágios ou o trabalho em academias e clubes. Pensando nessas e em outras questões, o CREF-SP reserva um espaço exclusivo nesta página para que você, leitor, possa questionar, sugerir, criticar ou apenas sanar suas dúvidas. Portanto, não perca tempo.

O que significa documento público oficial do exercício profissional e outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF, que constam do Artigo 2º da Resolução 013/99?

Quando o indivíduo é indicado para prestar serviço na atividade pública e não possui registro, como cargos em comissão, em prefeituras e Governo do Estado ou Federal, o que vigora no lugar da carteira profissional é a publicação do ato de designação e início de exercício no Diário Oficial (da União, do Estado ou do Município). O que deve ser comprovado é se o emprego foi exercido no tempo estabelecido. Essa comprovação, assim como a exoneração do cargo ocupado, podem ser constatadas através da publicação no Diário Oficial. Quanto a outros documentos que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF, se é que existem alguns, dependerão da ocorrência de estudos e verificação da legalidade, que devem ser analisadas caso a caso.

Qual a linha que separa a atividade do professor de Educação Física da do fisioterapeuta? Quando um e outro indicam e prescrevem exercícios físicos?

Certamente o que mais traduz a separação é a existência ou não de patologia, pois o fisioterapeuta atua quando existe a doença e indica as ações recuperativas que podem ser realizadas através de exercícios com ou sem equipamento. Já o profissional de Educação Física atua na prevenção da doença e indica exercício de manutenção e condicionamento das condições de saúde física, no caso, e deve trabalhar no sentido da prevenção.

Qual a validade do registro para formados em Educação Física, alunos de Educação Física e não-diplomados e nem alunos?

Para os formados a validade do registro é, inicialmente, de cinco anos, e, após esse período, passa a ser definitiva até que, por qualquer razão legal e ética, eles sejam impedidos. Todos os demais, com exceção dos amparados pela Resolução n.º 013/99 (pág. 11 desta edição), são considerados não-graduados.

Como será o processo de fiscalização das academias e clubes? Uma vez checada a denúncia, os trâmites legais chegam à esfera da administração municipal, da Delegacia Regional do Trabalho ou do Ministério Público?

A partir da criação da Resolução 023/00, que dispõe sobre a fiscalização (ver págs. 12 e 13 desta edição), os CREF's indicam agentes de orientação e fiscalização, que devem necessariamente ser graduados em Educação Física, para a fiscalização propriamente dita. Em posse da denúncia, todo o trâmite é dado nos órgãos do Sistema CONFEF/CREF's, pois não se tratam de questões administrativas ou de trabalho, mas de exercício profissional. Apenas o resultado é comunicado ao Ministério Público, que tomará as medidas cabíveis.

DENÚNCIAS

O Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo (CREF-SP) está trabalhando para melhorar a prestação de serviço de Educação Física. Para isso, coloca-se à disposição para receber, averiguar e encaminhar denúncias contra profissionais que insistem em exercer ilegal ou irregularmente a profissão, ou que não zelem pela saúde física de seus clientes.

O CREF-SP irá considerar qualquer comunicado ou notícia, devidamente fundamentada, que chegue ao seu conhecimento e procederá de acordo com o estabelecido na Resolução 023/00, que dispõe sobre a fiscalização e orientação de Pessoa Física e Pessoa Jurídica.

As denúncias só serão aceitas mediante identificação do denunciante (nome, endereço e telefone) e do profissional ou estabelecimento denunciado.

Para participar desta página, o interessado precisa enviar nome completo, endereço e um telefone para contato à:
Seção CREF-SP Responde ou Denúncias
Rua Galvão Bueno, 714 - Subsolo
Liberdade - São Paulo - SP - CEP 01506-000
Fone/Fax.: (0xx11) 270-3332
e-mail: crefsp@ig.com.br



CÓDIGO DE ÉTICA

A Ética e a Deontologia da Educação Física

INTRODUÇÃO

Considerada como um importante fator na vida dos indivíduos, a Educação Física apresenta aspectos que lhe conferem características para a sua profissionalização. Entre eles destacam-se a existência de um conhecimento especializado e técnico e a existência de uma competência especial para a devida aplicabilidade, possibilitando que seus valores e benefícios sejam efetivos à sociedade.

A aplicabilidade, traduzida pela atuação do profissional, deve apresentar uma dimensão política e uma dimensão técnica que, mesmo distintas, podem e devem estar sempre articuladas. Apesar dessa aparente dicotomia, na Educação Física há uma dimensão ética, integradora dessas duas dimensões, que define a condição de unicidade e indissociabilidade do conhecimento e habilidades na competência profissional em qualquer que seja o espaço, situação ou local de atuação. Na Educação Física também é reconhecida a função fundamental da teoria, cujo valor encontra-se nos resultados das investigações, que buscam esclarecer e explicar a realidade, visando a elaboração dos conceitos correspondentes e dando suporte à prática.

A filosofia da Educação Física também reforça a dimensão ética, discute seus valores, significados, leva à busca de um desempenho profissional competente, indicando a necessidade de um saber, ou um saber fazer, que venha a efetivar-se como o saber bem, ou um saber fazer bem, que torne o ideal sublime dessa profissão prestar sempre o melhor serviço a um número cada vez maior de pessoas, destacando não só a dimensão técnica, mas também a dimensão política, como é desejável.

Assim, a atuação profissional está baseada na ética que parte da existência da história da moral, enquanto conjunto de normas que regulam o comportamento individual e social do homem, tendo como ponto de partida seus valores, princípios e normas, buscando atender aos anseios da sociedade.

Por essa condição, a qualidade e a competência da atuação dos profissionais se sustentam na ética da Educação Física, evitando com isso sua redução a uma atividade normativa pragmática que a transformaria em um objeto do senso comum, isto é, em um conjunto de regras ou normas adquiridas informalmente. Sabe-se que, com o desenvolvimento e necessidades de hoje, a sociedade já não aceita mais essa alternativa.

I - CÓDIGO DE ÉTICA

A construção do Código de Ética para a profissão de Educação Física foi desenvolvida através do estudo da historicidade da sua existência, da experiência de um grupo de profissionais brasileiros da área e da resposta da comunidade específica de profissionais que atuam com esse conhecimento em nosso país.

Assim, foram estabelecidos os 12 (doze) itens norteadores da aplicação do código deontológico que fixam a forma pela qual se devem conduzir os profissionais de Educação Física inscritos no CONFEE.

01º - O Código de Ética do profissional de Educação Física, formalmente vinculado às Diretrizes Regulamentares do Conselho Federal de Educação Física - CONFEE (Lei Federal nº 9.696, de 1º de setembro de 1998), define-se como um instrumento legitimador do exercício da profissão, sujeito a um aperfeiçoamento contínuo que lhe permita dar um sentido educacional a partir de nexos de deveres e direitos.

02º - O profissional de Educação Física, inscrito no CONFEE e, conseqüentemente, aderente ao presente Código de Ética, é conceituado como um interventor social e, como tal, deve assumir o compromisso ético com a sociedade, colocando-se assim a seu serviço primordialmente, independente de qualquer outro interesse, sobretudo de natureza corporativista.

03º - Este Código de Ética define como beneficiários das ações, no âmbito de toda e qualquer atividade física, os indivíduos, grupos, associações e instituições que compõem a sociedade e, como destinatário das intervenções, o profissional de Educação Física vinculado ao CONFEE. Este último, é a instituição que aparece no sistema como mediadora por exercer uma

função educacional, além de reguladora e codificadora das relações e ações entre beneficiários e destinatários.

04º - A referência básica deste Código de Ética, em termos de operacionalização, é a necessidade em se caracterizar o profissional de Educação Física diante das diretrizes de deveres e direitos estabelecidos regimentalmente pelo CONFEE e seus desdobramentos, isto é, os conselhos regionais de Educação Física - CREF's. Tal sistema deve assegurar, por definição, qualidade, competência e atualização técnica, científica e moral dos profissionais nele incluído por inscrições e registro legal.

05º - O Sistema CONFEE/CREF's deve pautar-se pela transparência em suas operações e decisões, devidamente complementada por acesso de direito e de fato dos beneficiários e destinatários à informação produzida nas relações de mediação e de pleno exercício legal. Considera-se pertinente e fundamental, nestas circunstâncias, a viabilização da transparência e do acesso ao Sistema CONFEE/CREF's, através dos meios possíveis de informação e de outros instrumentos que favoreçam a exposição pública.

06º - Em termos de fundamentação filosófica, este Código de Ética visa assumir uma postura de referência aos deveres e direitos de modo a assegurar o princípio de garantia aos Direitos Universais dos beneficiários e destinatários. Procurando dotar a capacidade de aperfeiçoamento contínuo, este Código de Ética deve adotar um enfoque científico identificando sistematicamente ordens e proibições contidas nos deveres e direitos. Tal processo de atualização progressiva e permanente define-se por proporcionar conhecimentos sistemáticos, metódicos e, no limite do possível, comprováveis.

07º - As perspectivas filosófica, científica e educacional do Sistema CONFEEF/CREFS tornam-se complementares a este código ao se avaliar fatos na instância do comportamento moral, tendo como referência um princípio ético que possa ser generalizável e universalizado. Em síntese, diante da força de lei ou de mandamento moral (costumes) de beneficiários e destinatários, a mediação do CONFEEF/CREFS produz-se por posturas éticas (ciência do comportamento moral), similares à coerência e fundamentação das proposições científicas.

08º - O ponto de partida do processo sistemático de implantação e aperfeiçoamento do Código de Ética do profissional de Educação Física, delimita-se pelas Declarações Universais de Direitos Humanos e da Cultura, como também pela Agenda 21 que situa a proteção do meio ambiente em termos de relações entre os homens e mulheres em sociedade. Estes documentos de aceitação universal elaborados pelas Nações Unidas, juntamente com a legislação pertinente à Educação Física e seus profissionais nas esferas federal, estadual e municipal, constituem a base para a aplicação da função mediadora do Sistema CONFEEF/CREFS no que concerne ao Código de Ética.

09º - Além da ordem universalista internacional e da equivalente legal

brasileira, o Código de Ética deverá levar em consideração valores que lhe dão o sentido educacional almejado.

Em princípio, tais valores como liberdade, igualdade, fraternidade e sustentabilidade, em relação ao meio ambiente, são definidos nos documentos já referidos. Em particular, o valor da identidade profissional no campo da atividade física - definido historicamente durante 25 séculos - deve estar presente e associado aos valores universais de homens e mulheres em suas relações socioculturais.

10º - Levando-se em consideração a experiência histórica e internacional, o dever fundamental do profissional de Educação Física é o de preservar a saúde de seus beneficiários nas diferentes intervenções, ou abordagens conceituais, ao lidar com questões técnicas, científicas e educacionais, típicas de sua profissão e de seu preparo intelectual.

11º - O dever fundamental da preservação da saúde dos beneficiários implica em responsabilidade social do profissional de Educação Física e, como tal, não deve e não pode ser compartilhado com pessoas não-credenciadas, quer de modo formal, institucional ou legal. Este dever corresponde ao direito do pleno exercício da profissão de Educação Física, única e tão somente, aos profissionais preparados e formados em cursos de graduação de ensino superior, legalmente estabelecidos, específicos e explicitamente incluídos na área de conhecimento da Educação Física, observados seus currículos e programas de formação.

12º - O dever complementar e essencial à preservação da saúde dos beneficiários é o de alcance e manutenção da qualidade, competência e responsabilidade profissional, ora entendido como o mais elevado e atualizado nível de conhecimento que possa legitimar a intervenção e exercício do profissional de Educação Física.

II – DEONTOLOGIA

O CONFEEF/CREFS, reconhecendo que o profissional de Educação Física, além das designações usuais de Professor de Educação Física, Técnico Desportivo, Treinador Esportivo, Preparador Físico, Personal Trainer, poderá ser designado, de acordo com as características da atividade que desempenha, com as seguintes denominações: Técnico de Esportes, Treinador de Esportes, Preparador Físico-corporal, Professor de Educação Corporal, Orientador de Exercícios Corporais, Monitor de Atividades Corporais, Motricista, Cinesiólogo, entre outros.

Assim, é possível ao Sistema CONFEEF/CREFS estabelecer os princípios fundamentais que balizem o exercício do profissional em Educação Física.

Considerando que a profissão de Educação Física é comprometida com o desenvolvimento corporal, intelectual e cultural, bem como com a saúde global do ser humano e da comunidade, devendo ser exercida sem discriminação e preconceito de qualquer natureza;

Considerando que o profissional de Educação Física deve respeitar a vida, a dignidade, a integridade e os direitos da pessoa humana, em particular de seus beneficiários;

Considerando que o profissional de Educação Física, no exercício de sua profissão, deve procurar prestar sempre o melhor serviço, a um número cada vez maior de pessoas, com competência, responsabilidade e honestidade;

Considerando que o profissional de Educação Física deve atuar dentro das especificidades do seu campo e área do conhecimento, no sentido da educação e desenvolvimento das potencialidades humanas, daqueles aos quais presta serviços;

Considerando que o profissional de Educação Física deve exercer sua profissão com autonomia, respeitando os preceitos legais e éticos;

Considerando as relações do profissional de Educação Física com os demais profissionais com os quais mantenha interfaces de trabalho, relações essas que devem basear-se no respeito, na liberdade e independência profissional de cada um, na busca do interesse e do bem-estar dos seus beneficiários;

Estabelece o quadro de Responsabilidades e Deveres, Direitos e Benefícios.

III – DAS RESPONSABILIDADES, DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 1º – São deveres e responsabilidades dos profissionais de Educação Física:

I – Promover uma Educação Física no sentido de que a mesma constitua-se em meio efetivo para a conquista de um estilo de vida ativo dos seus clientes, através de uma educação efetiva para promoção da saúde e ocupação saudável do tempo de lazer;

II – Assegurar a seus clientes um serviço profissional seguro, competente e

atualizado, livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência, utilizando todo o seu conhecimento, habilidade e experiência;

III – Orientar seu cliente, de preferência por escrito, quanto às atividades ou exercícios recomendados, levando-se em conta suas condições gerais de saúde;

IV – Manter o cliente informado sobre eventual circunstância adversa que possa influir no desenvolvimento do trabalho que será prestado;

do cliente, zelando, contudo, para que os interesses do mesmo não sejam prejudicados, evitando declarações públicas sobre os motivos da renúncia;

VI – Exercer a profissão com zelo, diligência, competência e honestidade, observando a legislação vigente, resguardando os interesses de seus clientes ou orientados e a dignidade, prestígio e independência profissionais;

VII – Zelar pela sua competência exclusiva na prestação dos serviços a seu encargo;

VIII – Manter-se atualizado dos conhecimentos técnicos, científicos e culturais no sentido de prestar o melhor serviço e contribuir para o desenvolvimento da profissão;

IX – Avaliar criteriosamente sua competência técnica e legal e somente aceitar encargos quando capaz de desempenho seguro para si e para seus clientes;

X – Promover e/ou facilitar o aperfeiçoamento técnico, científico e cultural do pessoal sob sua orientação profissional;

XI – Guardar sigilo sobre fato ou informações que souber em razão do exercício profissional;

XII – Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independente de ter sido praticada individualmente ou em equipe;

XIII – Manter-se atualizado, cumprindo e fazendo cumprir os preceitos éticos e legais da profissão;

XIV – Emitir publicamente parecer técnico sobre questões pertinentes ao campo profissional, respeitando os princípios éticos deste código, os preceitos legais e o interesse público;

XV – Comunicar formalmente aos conselhos de Educação Física fatos que envolvam recusa ou demissão de cargo, função ou emprego motivado pelo cumprimento ético e legal da profissão;

XVI – Apresentar-se adequadamente trajado para o exercício, considerando os diversos espaços e atividades a serem desempenhadas;

XVII – Respeitar e fazer respeitar o ambiente de trabalho, bem como o uso de materiais e equipamentos específicos;

XVIII – Conhecer, vivenciar e difundir os princípios do “Espírito Esportivo”.

Art. 2º – No desempenho das suas funções é vedado ao profissional de Educação Física:

I – Contratar, direta ou indiretamente, serviços com prejuízos morais ou desprestígio para a categoria profissional;

II – Auferir proventos em função do exercício profissional que não decorra exclusivamente de sua prática correta e honesta;

III – Assinar documentos ou relatórios elaborados por outrem alheio à sua orientação, supervisão ou fiscalização;

IV – Exercer a profissão quando impedido, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não-habilitados ou impedidos;

V – Concorrer para a realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la no exercício da profissão;

VI – Prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse confiado ao seu patrocinio;

VII – Interromper a prestação de serviços, sem justa causa e sem notificação prévia ao cliente;

VIII – Assumir a responsabilidade de prestar serviços profissionais e depois transferi-la a outro (s) não-habilitado (s) ou impedido (s);

IX – Aproveitar-se das situações decorrentes de seu relacionamento com seus clientes para obter vantagem corporal, emocional, financeira ou qualquer outra.

Art. 3º – A conduta do profissional de Educação Física em relação aos colegas deve ser pautada nos princípios de consideração, apreço e solidariedade em consonância com os postulados de harmonia da categoria profissional.

Parágrafo Único – O espírito de solidariedade não induz nem justifica a convivência com o erro ou atos infringentes de normas éticas ou legais que regem a profissão.

Art. 4º – O profissional de Educação Física deve, em relação aos colegas, observar as seguintes normas de conduta:

Evitar referências prejudiciais ou de qualquer modo desabonadoras;

Abster-se da aceitação de encargo profissional em substituição a colega que dele tenha desistido para preservar a dignidade ou interesses da profissão, desde que permaneçam as mesmas condições que ditaram o referido procedimento;

Jamais apropriar-se de trabalhos, iniciativas ou soluções encontradas por colegas, apresentando-os como próprios;

Evitar desentendimento com colegas ao qual vier a substituir no exercício profissional.

Art. 5º – O profissional de Educação Física deve, em relação à profissão, observar as seguintes normas de conduta:

Emprestar seu apoio moral, intelectual e material às entidades de classe;

Zelar pelo prestígio da profissão, da dignidade do profissional e do aperfeiçoamento de suas instituições;

Aceitar exercer o cargo de dirigente nas entidades de classe, salvo circunstâncias que justifiquem sua recusa, e exercê-lo com interesse e dedicação;

Jamais utilizar-se de posição ocupada na direção de entidade de classe em benefício próprio, diretamente ou através de outra pessoa;

Acatar as resoluções votadas pelas entidades de classe, inclusive quanto a tabelas de honorários;

Auxiliar a fiscalização do exercício profissional e zelar pelo cumprimento deste código, comunicando, com discrição e com embasamento, aos órgãos competentes as irregularidades de que tiver conhecimento;

Não formular, com clientes e estranhos, maus juízos das entidades de classe ou profissionais não presentes, nem atribuir erros ou dificuldades que encontrar no exercício da profissão à incompetência e desacertos daqueles;

Manter-se em dia com o pagamento da anuidade devida ao Conselho Regional de Educação Física;

Apresentar aos órgãos competentes as irregularidades ocorridas na administração das entidades de classe de que tomar conhecimento.

IV – DOS DIREITOS

Art. 6º - São direitos dos profissionais de Educação Física:

I - Exercer a profissão sem ser discriminado por questões de religião, raça, sexo, idade, opinião política, cor, orientação sexual ou de qualquer outra natureza;

II - Recorrer ao Conselho Regional de Educação Física quando impedido de cumprir o presente código e a lei, no exercício profissional;

III - Requerer desagravo público ao Conselho Regional de Educação Física sempre que se sentir atingido no exercício profissional;

IV - Recusar a realização de medidas ou atitudes profissionais que, em-

bora permitidas por lei, sejam contrárias aos ditames de sua consciência ética;

V - Participar de movimentos de defesa da dignidade profissional assim como do seu aprimoramento técnico, científico e ético;

VI - Apontar falhas nos regulamentos e normas de instituições que oferecem serviços no campo da Educação Física ou de eventos, quando julgar tecnicamente que estes não sejam compatíveis com este código ou prejudiciais aos clientes, devendo dirigir-se por escrito obrigatoriamente ao Conselho Regional de Educação Física;

VII - Receber salários ou honorários pelo seu trabalho profissional.

V – DOS BENEFÍCIOS E HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 7º - O profissional de Educação Física deve fixar previamente o contrato de serviços, de preferência por escrito, em bases justas, considerando os seguintes elementos:

A relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade do serviço a ser prestado;

O tempo que será consumido na prestação do serviço;

A possibilidade de ficar impedido ou proibido de prestar outros serviços paralelamente;

O fato de se tratar de cliente eventual, temporário ou permanente;

Necessidade de locomoção na própria cidade ou para outras cidades, do

Estado ou País;

Sua competência, renome profissional, equipamentos e instalações;

Maior ou menor oferta de trabalho no mercado no qual estiver inserido;

Valores médios praticados pelo mercado em trabalhos semelhantes.

Art. 8º - O profissional de Educação Física poderá transferir a prestação dos serviços a seu encargo a outro profissional de Educação Física, com a anuência do cliente.

Art. 9º - É vedado ao profissional de Educação Física oferecer ou disputar serviços profissionais mediante aviltamento de honorários ou concorrência desleal.

VI – DAS INFRAÇÕES

Art. 10º - A transgressão dos preceitos deste código constitui infração disciplinar, sancionada segundo a gravidade, com a aplicação de uma das seguintes penalidades:

Advertência escrita reservada com ou sem aplicação de multa;

Censura pública, no caso de reincidência específica;

Suspensão do exercício da profissão;

Cancelamento do registro profissional e divulgação do fato.

Art. 11 - O conhecimento efetivo de qualquer infração descrita neste código por um profissional, sem a correspondente denúncia ao respectivo conselho regional, constitui-se em infração ao mesmo.

VII – DAS PENALIDADES

Art. 12 - Aplicação de penalidades, conforme os preceitos deste código, ocorrerão após o julgamento pelo T.R.E. e no caso de recurso pela sentença do T.S.E.

Art. 13 - A penalidade prevista como advertência, consiste em uma admoestação ao infrator reservadamente, acompanhada ou não do pagamento de multa que poderá variar entre 1 e 10 vezes o valor da anuidade.

Art. 14 - A censura pública consiste em uma repreensão que será registrada em sua ficha no CREF na presença de duas testemunhas.

Art. 15 - A suspensão do exercício profissional não poderá ultrapassar a 29 dias com prejuízo dos proventos.

Art. 16 - O cancelamento do registro profissional de Educação Física impede o exercício profissional em qualquer circunstância.

VIII – DO JULGAMENTO

Art. 17 - O julgamento das questões relacionadas às transgressões a este Código de Ética caberá, inicialmente, aos conselhos regionais de Educação Física, que funcionarão como tribunais regionais de Ética.

§ 1º - O recurso voluntário somente será encaminhado ao Tribunal

Superior de Ética Profissional se o Tribunal Regional de Ética Profissional respectivo mantiver a decisão recorrida.

§ 2º - É facultativo recurso de efeito suspensivo, interposto no prazo de 30 dias, para o Conselho Federal de Educação Física em sua condição de Tribunal Superior de Ética Profissional.

IX – DOS CASOS OMISSOS

Art. 18 - As omissões deste código serão analisadas pelo Conselho Federal de Educação Física.

R ESOLUÇÕES

e Portarias do CONFEF

013/99 – Registro de não-graduados em Educação Física no CONFEF

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1999

Art. 1º – O pedido de registro de profissionais perante o Conselho Federal de Educação Física – CONFEF e posterior inscrição nos quadros dos conselhos regionais de Educação Física – CREF's, em categoria transitória, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados.

Art. 2º – Deverá o requerente apresentar comprovação oficial do exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de setembro de 1998, por razão não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício se dará por:

- I – carteira de trabalho, devidamente assinada; ou
- II – contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou
- III – documento público oficial do exercício profissional; ou
- IV – outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF.

Art. 3º – Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade.

Art. 4º – O requerente, no ato da solicitação do registro, deverá assinar um termo de compromisso em respeitar todas as Resoluções do Conselho Federal de Educação Física – CONFEF e demais atos emanados dos CREF's.

Art. 5º – Deferido o pedido, o requerente receberá a inscrição provisória, em categoria transitória.

Parágrafo Único – A inscrição provisória tem validade máxima de um ano, sendo que, findo o prazo, o requerente deverá fazer nova solicitação.

Art. 6º – O deferimento do pedido, confere ao requerente um registro perante o Conselho Federal de Educação Física – CONFEF e uma inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física – CREF, em categoria transitória.

Parágrafo Único – Na Carteira de Habilitação Profissional, fornecida pelo CREF, constará a modalidade e especificidade para a qual o requerente estará credenciado a atuar.

Art. 7º – O deferimento do pedido definitivo, por parte do requerente, dar-se-á, somente, após frequência, com aproveitamento, em curso promovido pelo CREF, que incluam questões pedagógicas, ético-profissionais e científicas.

Parágrafo Único – Os CREF's baixarão as normas e levarão a efeito os cursos, seguindo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Educação Física – CONFEF.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º – Esta resolução entra em vigor a partir desta data. 020/00 – Dispõe sobre o valor da anuidade para o exercício de 2000

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2000

Art. 1º – Fixar o valor de, no máximo, R\$ 120,00 (cento e vinte reais) como anuidade devida pelas pessoas físicas inscritas nos conselhos regionais de Educação Física, a ser cobrada no ano de 2000.

Art. 2º – O pagamento da anuidade poderá ser efetuado:

- I – de uma só vez e com desconto;
- II – parcelado com desconto;
- III – parcelado sem desconto.

Art. 3º – O Plenário do Conselho Regional, de acordo com sua situação econômica, financeira e realidades locais, estabelecerá o valor da respectiva taxa de anuidade, respeitando o Art. 1º desta resolução.

Parágrafo Único – Ao valor estabelecido deverá ser acrescentado R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos), em cada boleto bancário, quando o pagamento for efetuado em rede bancária.

Art. 4º – Os conselhos regionais farão a cobrança compartilhada e o Banco do Brasil destinará, do valor recebido, 70% (setenta por cento) para o próprio CREF e 30% (trinta por cento), automaticamente, para o CONFEF.

Art. 5º – O Conselho Regional de Educação Física deverá remeter ao CONFEF, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o “demonstrativo da receita para fins de cálculo da cota parte”.

Art. 6º – Os conselhos regionais de Educação Física, em sua jurisdição, deverão adotar medidas administrativas para que todas as pessoas físicas, neles inscritos, recebam as orientações necessárias ao efetivo pagamento da anuidade.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º – Esta resolução entra em vigor a partir desta data.

021/00 – Dispõe sobre o registro de Pessoas Jurídicas nos CREF's

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2000

Art. 1º – A Pessoa Jurídica (PJ) de direito público ou privado, cuja finalidade básica seja prestação de serviço na área da atividade física, desportiva e similar, está obrigada a registrar-se no respectivo Conselho Regional de Educação Física.

Art. 2º – O requerimento para registro será dirigido ao presidente do CREF acompanhado dos seguintes documentos:

- I – cópia do instrumento de constituição e de todas as alterações contratuais das Pessoas Jurídicas, devidamente arquivado e registrado no órgão competente;

- II – termo de compromisso, em impresso próprio, indicando o responsável técnico;
- III – relação nominal dos profissionais integrantes do quadro técnico;
- IV – relação dos serviços desenvolvidos pela PJ;
- V – outros documentos a critério dos CREF's.

Art. 3º – Deferido o pedido, o CREF emitirá certificado de registro com validade até 30 de março, do exercício seguinte, na área de sua jurisdição, que deverá ser afixado pela Pessoa Jurídica em local visível ao público, durante o período de atividades.

Parágrafo Único – Ficará a critério de cada CREF, a instituição do modelo de certificado a ser utilizado.

Art. 4º – Indeferido o registro, caberá pedido de reconsideração ao próprio Conselho Regional de Educação Física, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da decisão.

Parágrafo Único – Mantida a decisão do CREF, caberá recurso ao Conselho Federal de Educação Física, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da decisão.

Art. 5º – Concedido o registro, a Pessoa Jurídica ficará obrigada a recolher uma anuidade a cada exercício, conforme disposições legais vigentes.

Parágrafo Único – Caberá aos CREF's estabelecer os valores das taxas e anuidades das Pessoas Jurídicas, no ano 2000.

Art. 6º – O cancelamento do registro de Pessoa Jurídica, dar-se-á a pedido da entidade ou ex-offício.

Art. 7º – As Pessoas Jurídicas registradas, quando da substituição do responsável técnico, ficam obrigadas a fazer a devida comunicação ao CREF no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do desligamento do responsável anterior.

Art. 8º – As Pessoas Jurídicas deverão informar ao CREF, imediatamente, qualquer alteração de seus atos constitutivos.

Art. 9º – Esta resolução entra em vigor a partir desta data.

022/00 – Dispõe sobre o modelo de carteira de identificação profissional

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2000

Art. 1º – Aprovar o modelo de carteira de identificação profissional a ser expedido pelos conselhos regionais de Educação Física aos profissionais neles inscritos.

Art. 2º – A carteira de identidade profissional será preenchida pelo Conselho Regional de Educação Física, sem rasuras ou omissão de quaisquer dados nela indicados.

Parágrafo Único – O profissional de Educação Física assinará a carteira, à vista de um funcionário do CREF emitente, que introduzirá a fotografia do profissional no campo apropriado, autenticando-a com o sinete daquele órgão.

Art. 3º – Será de competência do presidente do respectivo Conselho Regional de Educação Física, a assinatura das carteiras de identificação profissional nele inscrito.

Art. 4º – Os conselhos regionais de Educação Física, em sua jurisdição, deverão adotar medidas administrativas para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 1º de janeiro de 2000, todos os profissionais neles inscritos, substituam a carteira de registro provisório pela identificação profissional aprovada por esta resolução.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º – Esta resolução entra em vigor a partir desta data.

023/00 – Dispõe sobre a fiscalização e orientação de PF e PJ

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2000

Art. 1º – Aprovar as normas anexas, que dispõem sobre a fiscalização, pelos conselhos regionais de Educação Física, do exercício profissional e organismos de prestação de serviços na área.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor nesta data.

Normas para Fiscalização do Órgão de Fiscalização

Art. 1º – Cada conselho regional de Educação Física organizará e manterá, na área de respectiva jurisdição, atividades de orientação e fiscalização do exercício profissional.

Art. 2º – A orientação e a fiscalização, diretas e imediatas, serão realizadas por profissionais de Educação Física graduados, registrados e contratados pelo CREF, devidamente credenciados como agentes de orientação e fiscalização, os quais realizarão suas tarefas por intermédio de visitas de orientação e inspeção ou de outros métodos apropriados.

Parágrafo Único – Os membros dos conselhos regionais de Educação Física poderão ser designados, em caráter excepcional, para as funções do respectivo conselho, caso em que não farão jus à remuneração, mas poderão ser ressarcidos das custas operacionais.

Art. 3º – Os profissionais de Educação Física, agentes de orientação e fiscalização designados, receberão o Cartão de Identificação Funcional, com prazo de validade assinalado, assinado pelo presidente do Conselho Regional de Educação Física.

Da Competência

Art. 5º – Ao Conselho Regional de Educação Física compete, em todo o território de sua jurisdição:

- a) fiscalizar o exercício da profissão em qualquer local onde seja desempenhado;
- b) fiscalizar as Pessoas Jurídicas e os organismos onde os profissionais de Educação Física prestam serviços;
- c) acompanhar e colaborar com a apreensão, pela Polícia Judiciária ou Sanitária, dos instrumentos e tudo o mais que sirva, ou tenha servido, ao exercício ilegal da profissão, inclusive participando do auto de fechamento e interdição de tais lugares;
- d) denunciar ao conselho ou outras autoridades competentes as irregularidades encontradas e não corrigidas dentro dos prazos;
- e) efetuar a sindicância a fim de verificar as condições técnicas para funcionamento dos organismos de que trata o item b deste artigo.

Do Procedimento Fiscalizador

Art. 6º – Para exercer as atribuições de sua função, o profissional de Educação Física, agente de orientação e fiscalização, deverá exibir primeiramente seu Cartão de Identidade Funcional.

Art. 7º – No exercício de suas atribuições, o (s) profissional (is) de Educação Física, agentes de orientação e fiscalização, adotarão as seguintes providências:

A – Verificar se: I – Os prestadores de atividades físicas estão inscritos no Conselho Regional; II – Se as Pessoas Jurídicas, prestadoras de serviço em atividades físicas, desportivas e similares, estão devida

mente regularizadas no Conselho; III – Se os estágios estão devidamente regularizados conforme resolução vigente do CONFEF.

B – Lavrar o Termo de Fiscalização que deverá ser também assinado pelo profissional fiscalizado ou pelo responsável do estabelecimento, organização ou pessoa jurídica vistoriada. Na ocorrência de negativa para tais assinaturas, o profissional de Educação Física, agente de orientação e fiscalização, fará constar o fato no relatório, se possível testemunhado.

C – Fazer o relatório de vistoria para cada fiscalização efetuada, elaborando laudo minucioso.

Art. 8º – Os Termos de Fiscalização e os Relatórios de Vistoria serão lavrados em 2 (duas) vias, datadas e assinadas, respectivamente, pelo profissional fiscalizado ou pelo responsável do estabelecimento e também, pelo Profissional Fiscal, sendo a primeira via encaminhada à chefia do Órgão de Fiscalização e a segunda via entregue ao profissional ou responsável pelo estabelecimento vistoriado.

Art. 9º – O Termo de Fiscalização e o Relatório de Vistoria constituem o início do processo de fiscalização que deverá ser encaminhado ao presidente do CREF.

Art. 10º – Nos casos de irregularidade, o CREF poderá adotar os seguintes procedimentos: I – Notificar o indiciado, apontando o motivo da autuação e o dispositivo legal ou ético infringido para que, em prazo determinado, compareça ao Conselho a fim de apresentar defesa ou regularizar sua situação; II – Instaurar processo e adotar medidas legais, quando cabíveis; III – Aplicar penalidades, quando couberem.

Art. 11 – Decorrido o prazo estipulado na notificação e verificada pelo profissional de Educação Física, agente de orientação e fiscalização ou profissional designado, não ter sido ela cumprida, será feita denúncia ao presidente do Conselho Regional para efeito de instauração de processo.

Art. 12 – Ao encaminhar denúncia ao Plenário, o processo de fiscalização deverá ser instruído, sempre que possível, com as informações relativas aos antecedentes do profissional e do estabelecimento denunciado constantes do arquivo do órgão.

Art. 13 – A regularização da situação do interessado, no prazo da notificação, determinará o arquivamento do processo de fiscalização, por despacho do presidente do Conselho Profissional de Educação Física.

Art. 14 – Os conselhos regionais de Educação Física representarão, por iniciativa própria, as autoridades policiais ou judiciárias, a ocorrência do exercício ilegal da profissão, apontando, sempre que possível, o nome do indiciado ou presumível infrator.

Art. 15 – Para efeito de orientação e fiscalização, o CREF considerará qualquer comunicado ou notícia que chegue ao seu conhecimento, independentemente das visitas de rotina.

Art. 16 – Os CREF's poderão editar atos complementares que tornem a orientação e fiscalização mais eficazes, desde que, dentro dos limites de competência definidos por lei, nos estatutos e respeitadas as normas editadas pelo CONFEF.

Art. 17 – Caberá aos CREF's estabelecer a tabela de multas por infração, referente ao ano 2000.

Art. 18 – Na aplicação da multa, o Plenário do CREF considerará em cada caso: I – A gravidade da falta; II – A especial gravidade das faltas relacionadas ao exercício profissional; III – A individualidade da pena; IV – O caráter primário ou não do infrator.

Art. 19 – Da penalidade aplicada ao profissional ou estabelecimento fiscalizado, caberá recurso, após pagamento das taxas e multas, e em última instância ao CONFEF.

Art. 20 – Os casos omissos serão resolvidos pela diretoria do CREF.

Art. 21 – Esta resolução entra em vigor a partir desta data.

024/00 – Dispõe sobre a regulamentação do estágio extracurricular

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2000

Art. 1º – Estágio extracurricular é aquele que envolve o acadêmico de Educação Física, a partir do 5º (quinto) semestre do curso de graduação, regularmente matriculado e com efetiva frequência, visando a melhoria de sua qualificação e competência pré-profissional, não possuindo caráter de obrigatoriedade que define o estágio curricular.

Art. 2º – O estágio extracurricular será realizado em órgãos, instituições, entidades ou empresas que mantenham o desenvolvimento de atividades em áreas correlatas com a formação profissional.

Art. 3º – O estágio extracurricular não poderá ultrapassar o total de 20 (vinte) horas semanais e de 04 (quatro) horas diárias.

Art. 4º – O estágio extracurricular poderá ou não ser remunerado.

Art. 5º – Estará credenciada para oferecer e aceitar estágios extracurriculares, a entidade pública ou privada, que no Conselho Regional de Educação Física estiver registrada na condição de Pessoa Jurídica.

Art. 6º – Constitui requisito básico para aceitar estágio extracurricular, que a entidade possua em seu quadro de pessoal, profissionais de Educação Física, que atuarão como supervisores durante o período integral de realização do estágio.

§ 1º – Os supervisores, profissionais de Educação Física deverão estar devidamente registrados no CONFEF e inscritos no CREF de sua região.

§ 2º – O profissional de Educação Física, responsável pela supervisão de estágio, é obrigado a estar presente na hora e local onde o estagiário estiver participando de atividades, oferecendo-lhe a orientação necessária.

Art. 7º – Cada profissional poderá aceitar para estágio extracurricular no máximo 03 (três) estagiários, sendo 1 (um) por período dia.

Art. 8º – Ao estagiário cumpre participar das atividades programadas pelo supervisor, de acordo com as normas de ética e disciplina previstas, podendo a critério do supervisor, ter seu estágio suspenso, cujo motivo deverá ser comunicado à instituição de origem e ao CREF de sua região.

Art. 9º – As entidades que acolherem em seus recintos pessoas para estágio extracurricular que não se enquadrem nesta resolução, estarão sujeitas às sanções previstas na legislação vigente que trata do exercício profissional.

Art. 10º – Os participantes de estágio extracurricular que não se enquadrem nesta resolução, são considerados leigos e responsabilizados por prática de exercício ilegal da profissão.

Art. 11 – A legalização do estágio extracurricular, para efeito de fiscalização e controle, dependerá obrigatoriamente da existência da declaração de estágio, em modelo definido pelo CONFEF e devidamente registrado no CREF da região.

Art. 12 – Esta resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

* 025/00 – Dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2000

Art. 1º – Fica aprovado o Código de Ética Profissional de Educação Física.
* Ver o Código de Ética de Educação Física nas págs. 7, 8, 9 e 10 desta edição.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor nesta data.

A LERTA GERAL

AÇÃO PAULISTA EM DEFESA DA EDUCAÇÃO FÍSICA ESCOLAR

O deputado estadual Marquinho Tortorello, professor de Educação Física, indignado com a situação da Educação Física nas escolas, fez uma interpelação à Secretaria de Educação, solicitando esclarecimentos. Desde dezembro, o deputado tem feito constantes pronunciamentos na Assembléia Legislativa de São Paulo em defesa da restauração das aulas de Educação Física na rede pública e particular do Estado de São Paulo.

Segundo Hudson Ventura Teixeira, conselheiro do CREF-SP, entidades de classe, acadêmicos de várias universidades, professores da rede pública e privada tomaram conhecimento desse fato e, diante de tão importante respaldo político, aproximaram-se para um movimento unificado, devidamente articulado e com estratégias definidas, denominado Ação Paulista em Defesa da Educação Física Escolar.

A primeira reunião do movimento foi realizada em 11 de maio,

no miniplenário da Assembléia Legislativa, onde foi discutida a situação atual da Educação Física, após a promulgação da Lei Federal 9.394/96, e chegou-se à conclusão de que somente uma ação política e jurídica poderá trazer a revisão de normas pedagógicas que prejudicam os professores, os jovens e as crianças brasileiras. “Nossa última reunião aconteceu no dia 26 de junho e já temos a proposta de uma carta-manifesto em defesa da Educação Física que deverá ser entregue ao presidente da Assembléia Legislativa com um projeto de lei, solicitando a modificação de determinadas normas”, afirma o conselheiro.

O Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - 4ª Região (CREF-SP), a Associação dos Professores de Educação Física de São Paulo, os acadêmicos de Educação Física da UNESP, UNICSUL, UNIABC, UNG, professores da rede pública de São Caetano, professores da rede pública e privada da Capital e os professores da rede pública das cidades de Osasco, Caçapava e Amparo fazem parte do movimento. A seqüência das ações será definida na próxima reunião.

CNS RECONHECE CATEGORIA

O Conselho Nacional de Saúde (CNS), depois de ampliar a compreensão da relação saúde/doença como decorrência das condições de vida e trabalho, bem como uma das questões fundamentais à integridade da atenção à saúde e à participação social, passou a reconhecer os profissionais de Educação Física como profissionais de saúde de nível superior. Outras categorias, como assistentes sociais, biólogos, enfermeiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, médicos, médicos veterinários, nutricionistas, odontólogos, psicólogos e terapeutas ocupacionais, também foram reconhecidas.

1º DE SETEMBRO: DIA DO PROFISSIONAL

Em 1º de setembro (data da promulgação da Lei nº 9.696/98, que regulamentou o profissional de Educação Física) é comemorado o Dia do Profissional de Educação Física. Essa data é marcada pela importância da profissão à sociedade e para que todos passem a valorizar, cada vez mais, a atividade física orientada para saúde e para melhorar a qualidade de vida.

RESPONSABILIDADES E DEVERES DOS INSCRITOS

1 – Comunicar ao CREF-SP sempre que houver alteração de seus dados cadastrais, tais como endereços, telefones, titulação, locais de trabalho, etc.

2 – Portar sempre a cédula de identificação profissional nas atividades do exercício profissional.

3 – Utilizar sua assinatura, seguida do número de inscrição no CREF-SP, em documentos e pareceres do exercício profissional.

4 – Atender a toda e qualquer convocação e/ou solicitação do CREF-SP, uma vez que as mesmas possuem caráter oficial.

5 – Manter documentos e pagamentos de anuidade em dia.

6 – Votar nas eleições do CREF-SP.

7 – Enviar original ou cópia de artigos, textos e/ou vídeos ao CREF-SP que contenham informações errôneas sobre atividades pertinentes ao exercício do profissional de Educação Física, que tenham sido publicadas ou exibidas pela mídia.

8 – Enviar denúncias formalizadas de Pessoas Jurídicas (Empresas)

e/ou Pessoas Físicas ao CREF-SP que estejam infringindo a legislação vigente, pertinente ao Sistema CONFEE/CREF's. As denúncias devem conter identificação, detalhamento dos fatos e devem, desde que possível, serem subsidiadas por elementos comprobatórios do alegado.

9 – Quando deixar de atuar profissionalmente, caso queira, poderá ser solicitada a *baixa* ou *cancelamento* de sua inscrição do CREF-SP, devendo manifestar-se por escrito e encaminhar seus documentos profissionais para arquivamento em seu prontuário. Durante a vigência da baixa, o solicitante estará isento de pagar anuidade e outras taxas ao CREF-SP, bem como não receberá qualquer correspondência do Conselho. Retornando às atividades profissionais, deverá solicitar a reativação de sua inscrição.

10 – Ao mudar de região, deverá solicitar ao CREF-SP a devida transferência de inscrição para o CREF da nova jurisdição em que atuará.

11 – Atualizar e ampliar constantemente seus conhecimentos técnicos e científicos na área de atuação, visando o bem-estar público e a prestação de serviços de qualidade e proteção aos profissionais.

O PINIÃO

Prof. Dr. José M. C. Barros, vice-presidente do CREF-SP

NOVOS RUMOS PARA A EDUCAÇÃO FÍSICA EM SÃO PAULO



A cada dia aumenta a abrangência da discussão sobre a importância e problemática da profissão em Educação Física, agora regulamentada pela Lei 9.696/98. Com o interesse, abrem-se espaços para o debate da temática e, assim, possibilitam-se avanços e oportunidades de atualização e aperfeiçoamento, tanto dos estudos e pesquisas na área quanto no perfil do profissional de Educação Física.

Estamos imersos em um processo de mudanças em todos os setores da sociedade e isto deve influenciar a formação profissional, o exercício profissional e o mercado de trabalho em Educação Física. A consciência da profundidade dessas transformações leva-nos ao esforço para a sua compreensão e, para tal, há necessidade de um rigoroso debate sobre a natureza e conseqüências dessas mudanças. Aí está a razão e importância desta iniciativa.

Com o avanço da civilização, o estilo de vida passou a ser sedentário - o que, sabe-se, é associado a doenças que afligem as pessoas, em particular às que vivem nos centros urbanos - e, com o conforto desse modo de vida, a sociedade cria instrumentos que possibilitam a compensação pelas perdas das características básicas do bem-estar humano. Os clubes e as academias de ginástica e musculação são, portanto, a garantia de que o "velho" e bom hábito de exercitar-se está sendo recuperado como garantia de mais vida, com mais vida, saúde e bem-estar. São instituições que devem permanecer e evoluir, buscando sempre corresponder às necessidades atuais e futuras da sociedade pelos relevantes serviços que oferecem.

Exercitar-se, então, não é modismo passageiro. A atividade física, o exercício físico e mesmo o esporte, não se destinam somente aos atletas nem são luxos de grupos privilegiados. Eles são direitos dos cidadãos definidos na Constituição e reconhecidos como importantes fatores para a educação, saúde e qualidade de vida de toda população. Por isso, e com base em conhecimentos e na prática profissional, Universidades e Escolas Superiores organizam cursos de preparação de futuros profissionais. Essa nova realidade fez com que o Congresso Nacional, no interesse da população brasileira, regulamentasse a profissão de Educação Física.

Assim, a partir de 1998, são alteradas as relações da Educação Física com a sociedade, sendo agora regidas por um Código de Ética, que define as responsabilidades e competências do profissional. Isto porque percebeu-se que os paradigmas que apoiavam a teoria e a prática no campo da Educação Física e do esporte mostravam-se limitados para atender a uma sociedade com novas exi-

gências e necessidades mais complexas.

A regulamentação da profissão de Educação Física é decorrência do desenvolvimento do conhecimento nessa área, das estruturas sociais e econômicas do nosso país e de novas necessidades da sociedade nesse campo. E é para consolidar as determinações da Lei 9.696/98 no Estado de São Paulo, que o CREF-SP está trabalhando dia-a-dia.

E o que é uma profissão? O que significa o reconhecimento da existência de uma profissão? Em resumo, profissão é uma atividade de prestação de serviços relevantes e especializados à sociedade. Sendo especializado, exige preparação específica e anterior a sua prática, normalmente em curso superior, e tem o seu exercício regulado, com as responsabilidades dos profissionais bem definidas.

O futuro da profissão em Educação Física, além da regulamentação, depende da competência técnico-científica e qualidade ética de seus profissionais. Um profissional competente que assume um compromisso altruísta com a profissão e com a sociedade de prestar sempre o melhor serviço a um número cada vez maior de pessoas, retrata o perfil desejado.

A regulamentação deve estimular o desenvolvimento profissional, a melhoria do padrão de qualidade dos serviços e o surgimento de padrões éticos para que a sociedade seja atendida condignamente e haja mais valorização dessa importante profissão. Isto implica, para as instituições de formação profissional, em uma maior aproximação com o mercado de trabalho e, para os profissionais, na compreensão da natureza dinâmica dos conhecimentos que possuem e na necessidade de buscarem atualização constante para garantirem o padrão profissional dos relevantes serviços que prestam à sociedade, pois uma verdadeira profissão goza dos benefícios da exclusividade e autonomia no mercado de trabalho pela qualidade e disponibilidade dos serviços que presta.

O momento é de otimismo e confiança. O registro profissional deve ser buscado por todos aqueles que, por interesse e amor, graduaram-se em Educação Física, preparando-se arduamente para, de forma competente, atender às necessidades da sociedade em relação às atividades corporais e esportivas. Também por aqueles que comprovarem o exercício dessas atividades profissionais com dedicação, embora sem diploma, desde o período anterior a 1º de setembro de 1998, conforme especificado na Resolução 013/99 do CONFEE.

O Conselho Regional de Educação Física tem como proposta colaborar no aprimoramento da atividade profissional no seu campo de atuação, dando-lhe o reconhecimento e a organização necessária para aumentar sua credibilidade como prestadora de importantes serviços à sociedade.

A regulamentação deve estimular o desenvolvimento profissional e a melhoria do padrão de qualidade dos serviços

CONSELHOS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA

CREF-1

Jurisdição: Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo
Rua Adolfo Mota, 69
Tijuca - RJ - 20540-100
Fones: (21) 254-8365 / 569-2398
Presidente: Ernani Bevilacqua Contursi

CREF-2

Jurisdição: Estado do Rio Grande do Sul
Sede Provisória: Rua José do Patrocínio, 721/404
Porto Alegre - RS - 90050-003
Fone: (51) 286-7705
Presidente: Giani Arlete Marques Cazalato

CREF-3

Jurisdição: Estado de Santa Catarina
Avenida Engenheiro Max de Souza, 1.451, loja 5
Florianópolis - SC - 88080-000
Fone: (48) 348-7007
Presidente: Marino Tessari

CREF-4

Jurisdição: Estado de São Paulo
Rua Galvão Bueno, 714, subsolo
Liberdade - São Paulo - SP - 01506-000
Fone: (11) 270-3332
Presidente: Flavio Delmanto

CREF-5

Jurisdição: Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Maranhão, Piauí, Paraíba, Amazonas, Pará, Roraima, Rondônia, Amapá e Acre
Rua Gilberto Studart, 409, sala 07
Papicu - Fortaleza - CE - 60190-750
Fone: (85) 234-6038
Presidente: Antônio Ricardo Catunda de Oliveira

CREF-6

Jurisdição: Estados de Minas Gerais, Distrito Federal, Goiás, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Paraná
Avenida Barbacena, 473 / 704
Barro Preto - Belo Horizonte - MG - 30190-130
Fone: (31) 295-0298
Presidente: Cláudio Augusto Boschi

ATENÇÃO !!

Quem ainda não recebeu a carteirinha, não se preocupe, o CREF-SP está montando um cronograma para atender a todos os inscritos.



Sala de reuniões da sede do CREF-SP

CREF-SP

TRABALHANDO PELA INTEGRIDADE DA PROFISSÃO

Para se inscrever no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF-SP, tanto os graduados quanto os não-graduados precisam apresentar a seguinte documentação:

GRADUADOS

- Ficha de inscrição, devidamente preenchida, datada e assinada;
- Cópia do RG e do CPF;
- Duas fotos 3 x 4;
- Cópia autenticada do diploma (frente e verso), ou certificado da conclusão do curso;
- Comprovante da taxa de registro, que deverá ser depositada na agência 1855/4 - conta nº 7.993/6, do Banco do Brasil, em nome do Conselho Federal de Educação Física.

NÃO-GRADUADOS

- Ficha de inscrição, devidamente preenchida, datada e assinada;
- Cópia do RG e do CPF;
- Duas fotos 3 x 4;
- Comprovação oficial do exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física, até a data de início da vigência da Lei 9.696/98, publicada no D.O.U. (Diário Oficial da União), em 02 de setembro de 1998, por razão não inferior a 03 anos, sendo que a comprovação do exercício se dará por cópia autenticada da carteira de trabalho, devidamente assinada; ou contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou documento público oficial do exercício profissional;
- Atividade principal, própria de profissional de Educação Física, indicada obrigatoriamente, com a identificação explícita da modalidade e especificidade, e o termo de compromisso, respeitando todas as Resoluções do CONFEF e demais atos emanados dos CREF's.

INSCREVA-SE NO CREF-SP



SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER



VISITE NOSSA HOMEPAGE

www.crefsp.org.br